



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



DRCI

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

30 de maio de 2012

**Seminário Cooperação Jurídica Internacional como Ferramenta de
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

O QUE É?

- É o intercâmbio internacional de documentos para garantir o cumprimento extraterritorial de medidas judiciais, processuais ou investigativas de outro Estado

- Refere-se a toda e qualquer forma de colaboração entre Estados, para consecução de um objetivo comum, que tenha **reflexos jurídicos (utilização no processo penal)**

OBJETIVOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA

- Atos de comunicação processual: citação, intimação e Notificação.
- Obtenção de provas: Quebra de sigilo bancário, telefônico, telemático, oitiva de testemunhas, Interrogatório, documentos e informações
- Medidas cautelares, perdimento e repatriação de ativos

- **Cooperação DIRETA (INFORMAL):** Realizada entre as Polícias (INTERPOL), Ministério Público, Magistrados, pelas Unidades de Inteligências Financeira (“UIF”)

- **Cooperação JURÍDICA (FORMAL):** Realizada entre as Autoridades Centrais e órgãos diplomáticos, com base em Tratados e Convenções de Auxílio Jurídico Mútuo e legislação local dos países

DRCI - DECRETO Nº 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional;

II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional;

III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional;

IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional;

V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional;

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e

VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no País.

Art. 11. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional compete:

IV - exercer a função de **autoridade central para
tramitação de pedidos de cooperação jurídica
internacional**;

(...)

VI - instruir, opinar e coordenar a execução da
cooperação jurídica internacional ativa e passiva,
inclusive cartas rogatórias; e

“É o órgão técnico nacional, exclusivo ou não, designado por cada um dos Estados Partes de um tratado para centralizar comunicações e ações de cooperação jurídica internacional.”

Convenção da Haia (1965)

- Tramitar os pedidos de cooperação
- Coordenar a cooperação jurídica internacional
- Estabelecer um canal central e direto de comunicação com jurisdições estrangeiras

- Aplicar experiência adquirida para tornar cooperação mais célere e eficaz
- Levar ao conhecimento das autoridades brasileiras a Cooperação Jurídica Internacional, por meio de palestras e cursos de capacitação
- Cobrar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Departamento de Estrangeiros – DEEST/MJ:

- Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas



Procuradoria-Geral da República - PGR:

- Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, (Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965)
- Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 1991 (Decreto nº 1.320, de 30/11/1994)
- Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009)

Secretaria de Direitos Humanos - SEDH:

- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, de 1980 (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010)

- Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993 (Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010)

- Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, e Decreto nº 7.256, de 04 de agosto de 2010).

Modalidades de Cooperação Jurídica Internacional:

- Carta Rogatória
- Auxílio Direto
- Homologação de Sentença Estrangeira
- Extradicação

Cartas Rogatórias

Mecanismo Tradicional

Decisão estrangeira (judicial?)

Superior Tribunal de Justiça

Juízo de deliberação (colegiado?)

Auxílio Direto

Novo Mecanismo

Decisão brasileira

Juiz da 1º instância

Juízo de mérito

- **Pedido Ativo ou Pedido Passivo**: Sob a ótica do Brasil, Quando o Estado brasileiro requer a cooperação de um outro país, diz-se que a cooperação é *ativa*. Ao contrário, quando um país estrangeiro solicita a cooperação do Estado brasileiro, diz-se que a cooperação é *passiva*
- **Lei Aplicável**: No cumprimento de pedidos de cooperação a lei a ser seguida será a do Estado requerido.

- **Legalização dos documentos**: O trâmite dos pedidos de cooperação via Autoridade Central assegura a autenticidade e a legalidade dos documentos

- **Idioma**: Os pedidos de cooperação jurídica internacional devem ser enviados tanto na língua do Estado Requerente como do Estado Requerido.

Princípios da Cooperação Jurídica Internacional:

- **Princípio da Reciprocidade**: O princípio se aplica na ausência de Tratado ou Convenção. O Estado requerente se compromete a conferir ao Estado requerido o mesmo tratamento em casos análogos
- **Princípio da Competência ou Legitimidade na Origem**: Apenas a autoridade competente no Estado requerente pode solicitar a assistência jurídica ao Estado requerido

Princípios da Cooperação Jurídica Internacional:

- **Princípio da Dupla Incriminação**: O crime deve ser caracterizado como tal tanto no país que requer a cooperação como no Estado requerido
- **Princípio da Especialidade**: as provas obtidas pelo Estado requerente por meio de cooperação internacional somente poderão ser utilizadas no procedimento que motivou tal pedido de cooperação

Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional



Pedidos Ativos:

**Autoridade brasileira
requerente**



Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Ativos:

Autoridade brasileira
requerente



DRCI

Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Ativos:



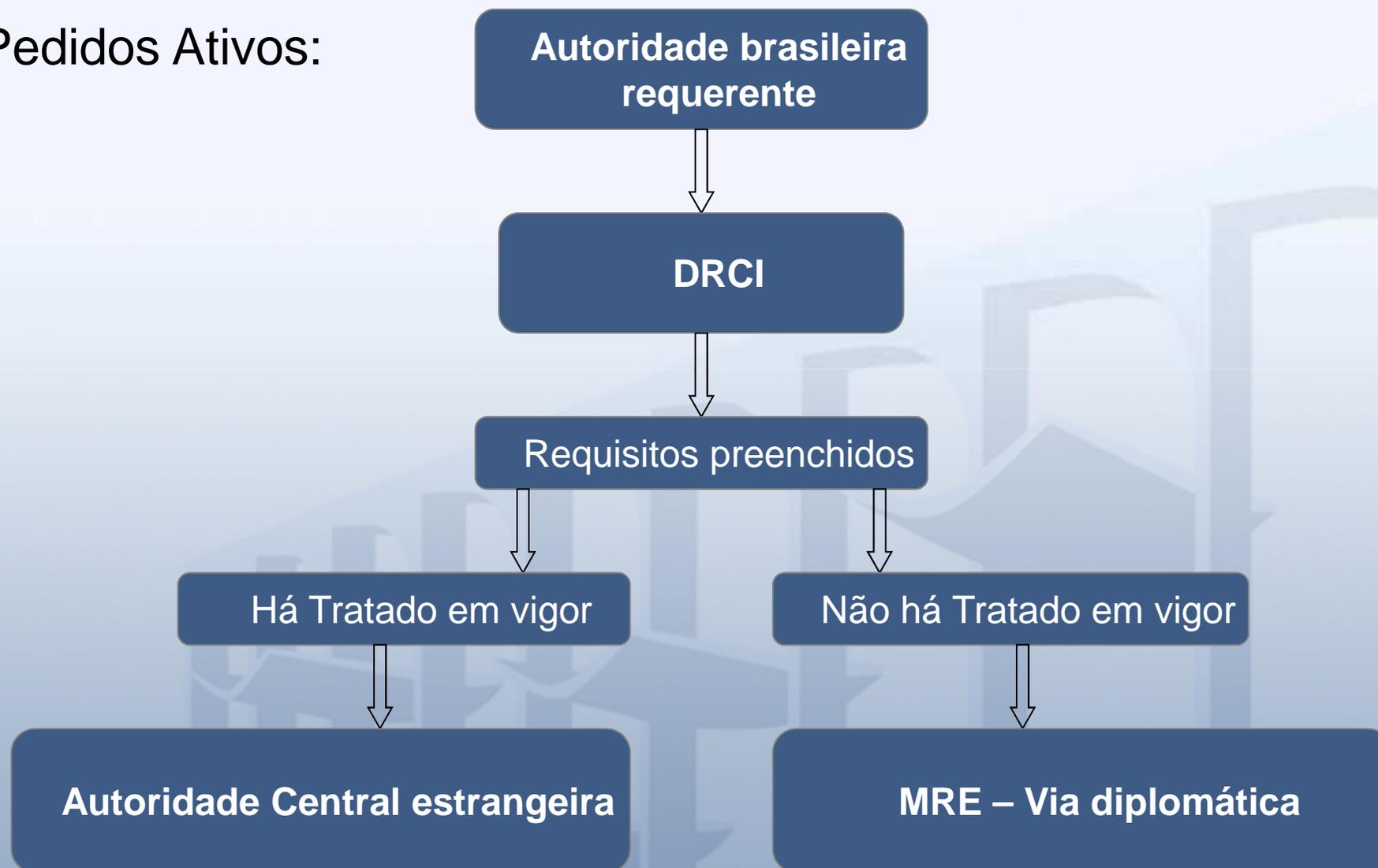
Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Ativos:



Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Ativos:



Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Passivos:

Autoridade Requerente estrangeira ou
MRE – via diplomática

Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Passivos:

Autoridade Requerente estrangeira ou
MRE – via diplomática

DRCI

```
graph TD; A[Autoridade Requerente estrangeira ou MRE – via diplomática] --> B[DRCI];
```

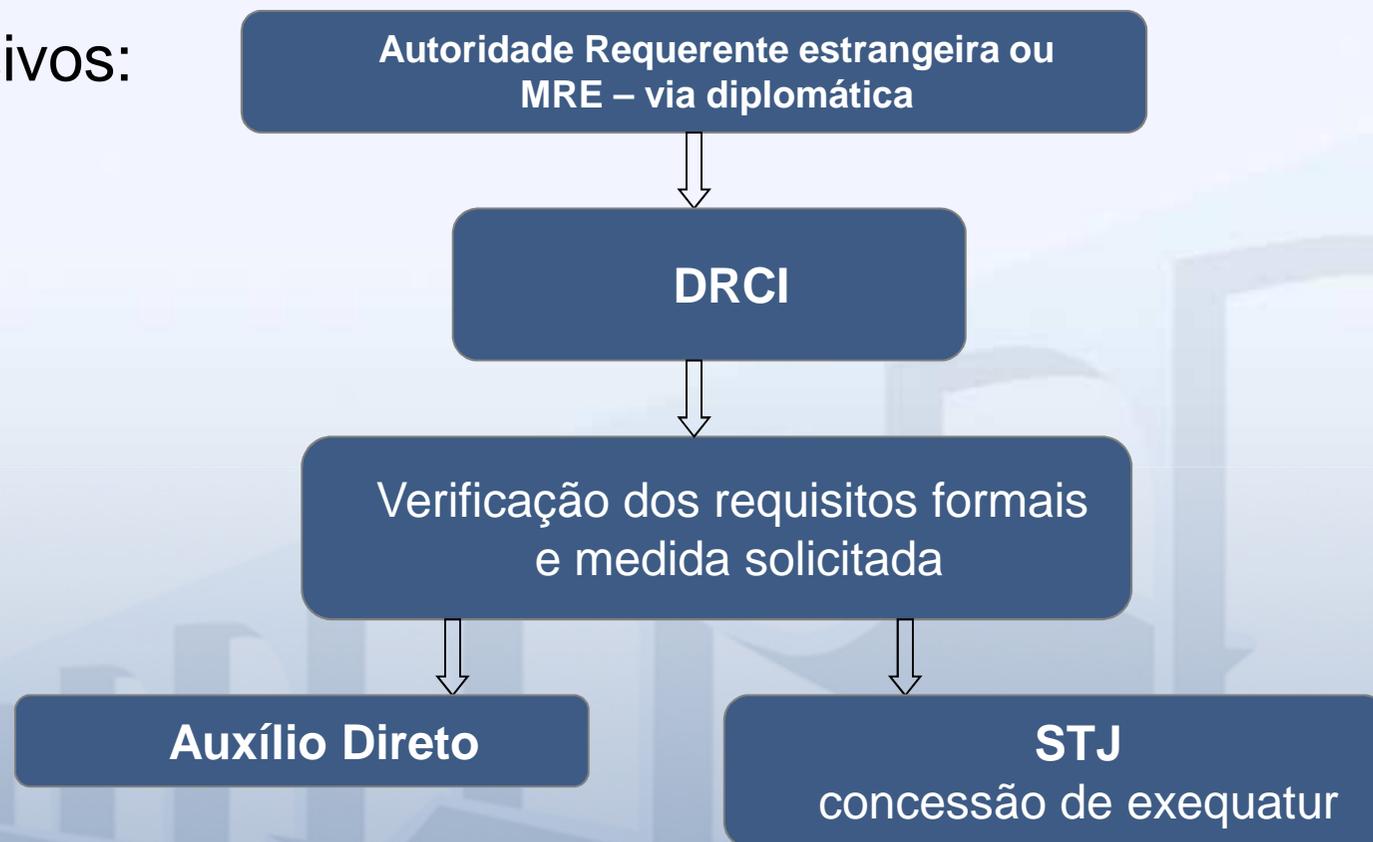
Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Passivos:



Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Passivos:



Tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional

Pedidos Passivos:



Como preparar um Pedido de Cooperação?

- O DRCI possui um modelo de Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal que contém os requisitos e informações básicas para o correto diligenciamento de uma solicitação de auxílio jurídico
- O Formulário foi preparado com base nos diversos tratados e convenções internacionais de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal que estão em vigor
- O Formulário é auto-explicativo e contém todas as informações necessárias para o correto preenchimento

Seguem abaixo alguns exemplos de recusa dos Estados Requeridos aos Pedidos de Cooperação:

- Julgamento de uma pessoa por um delito em que tal Pessoa já tenha sido condenada ou absolvida
- Discriminação por sexo, raça, condição social, Nacionalidade, religião ou ideologia
- Motivos políticos
- Pedido emanado de um tribunal de exceção

Seguem abaixo alguns exemplos de recusa dos Estados Requeridos aos Pedidos de Cooperação:

- O Pedido afeta a ordem pública, ordenamento jurídico, soberania, segurança pública ou interesses públicos fundamentais
- Delito tributário, cambial ou aduaneiro
- Não configurar crime no Estado Requerido
- Delito militar

Exemplos de RECUSA aos Pedidos de Cooperação

Seguem abaixo alguns exemplos de recusa dos Estados Requeridos aos Pedidos de Cooperação:

- Execução de pena
- Imposição de pena de morte
- Não conformidade com o Tratado em questão

**TODA RECUSA DEVE SER FUNDAMENTADA
PELO ESTADO REQUERIDO**

Seguem abaixo alguns exemplos de devolução dos Pedidos de Cooperação à Autoridade Requerente:

- Ausência de assinatura no pedido original (em português)
- Má qualidade da tradução.
Ex.: *citation* (para citação), *let it be* (para cumpra-se), *John Fields* (para João Campos)
- Proximidade da data de audiência

Seguem abaixo alguns exemplos de devolução dos Pedidos de Cooperação à Autoridade Requerente:

- Ausência de quesitos para oitiva/inquirição (questões)
- Ausência de documentos anexos (denúncia, decisão judicial, etc)
- Ausência de nexo de causalidade
- Pedidos “genéricos” – *fishing expedition*

Alguns dados relevantes

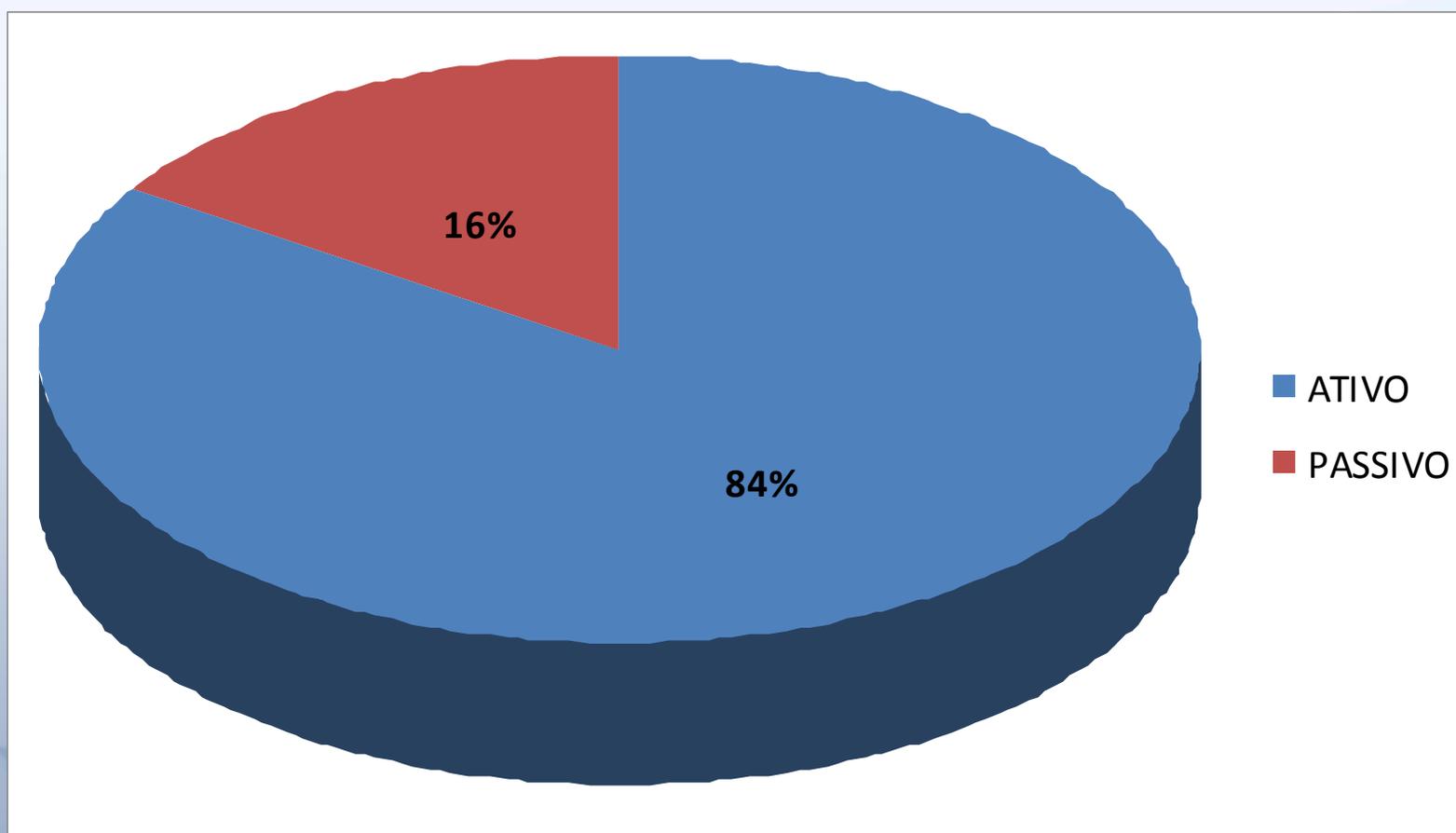
- O Brasil é um país que muito mais demanda do que é demandado
- Os países de que o Brasil mais demanda são os EUA e os parceiros do MERCOSUL
- Os países que mais demandam do Brasil são, respectivamente, Argentina, Itália, França e Suíça

NÚMEROS DE CASOS TOTAIS POR ANO:

- 2004: **780**
- 2005: **1027**
- 2006: **1247**
- 2007: **1121**
- 2008: **1043**
- 2009: **1254**
- 2010: **1096**
- 2011: **1103**
- 2012 (até 22.05.2012): **512**



PERCENTAGEM ENTRE PEDIDOS ATIVOS E PASSIVOS:



Base legal para os pedidos envolvendo casos de Tráfico de Pessoas

MULTILATERAIS:



Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo)



Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria penal (Nassau)



Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (Mercosul)

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Base legal para os pedidos envolvendo casos de Tráfico de Pessoas

BILATERAIS:

	Canadá
	China
	Colômbia
	Coreia do Sul
	Cuba
	Espanha
	EUA
	França

	Itália
	México
	Panamá
	Peru
	Portugal
	Suíça
	Suriname
	Ucrânia

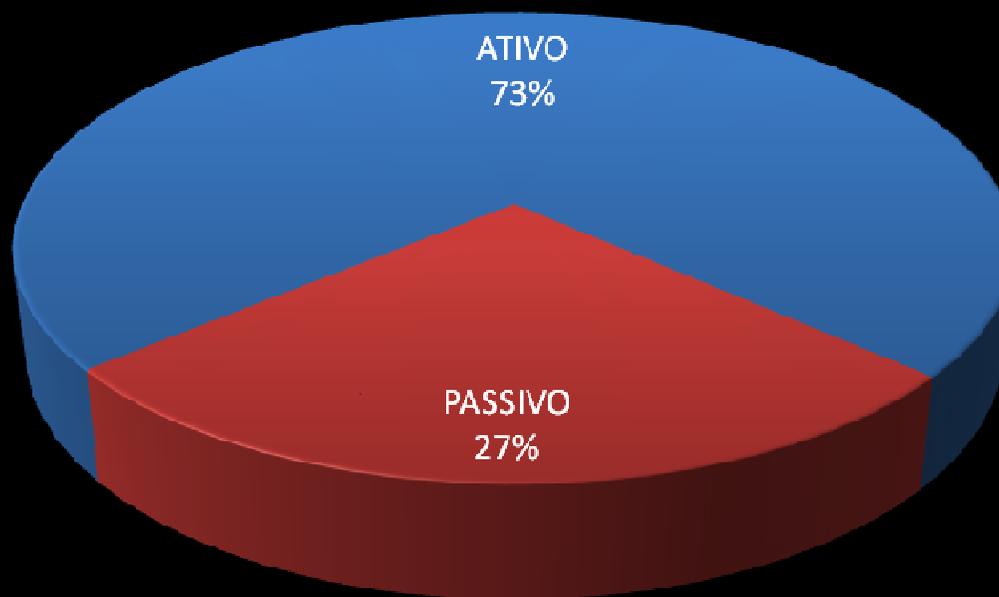
NIGÉRIA: Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria: Decreto nº 7.582, de 13 de outubro de 2011

TRÁFICO DE PESSOAS
Pedidos tramitados no DRCI em 2011

Ativo	Passivo	Total
24	9	33

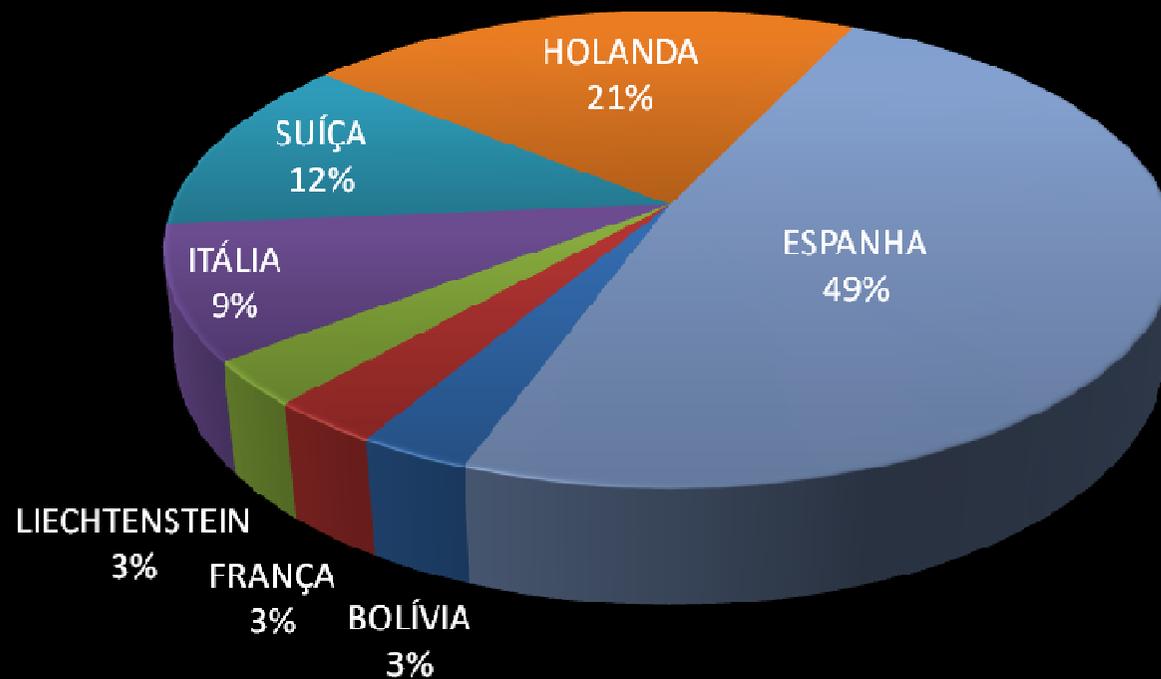
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

TRÁFICO DE PESSOAS - PEDIDOS TRAMITADOS - PASSIVOS Por país - 2011



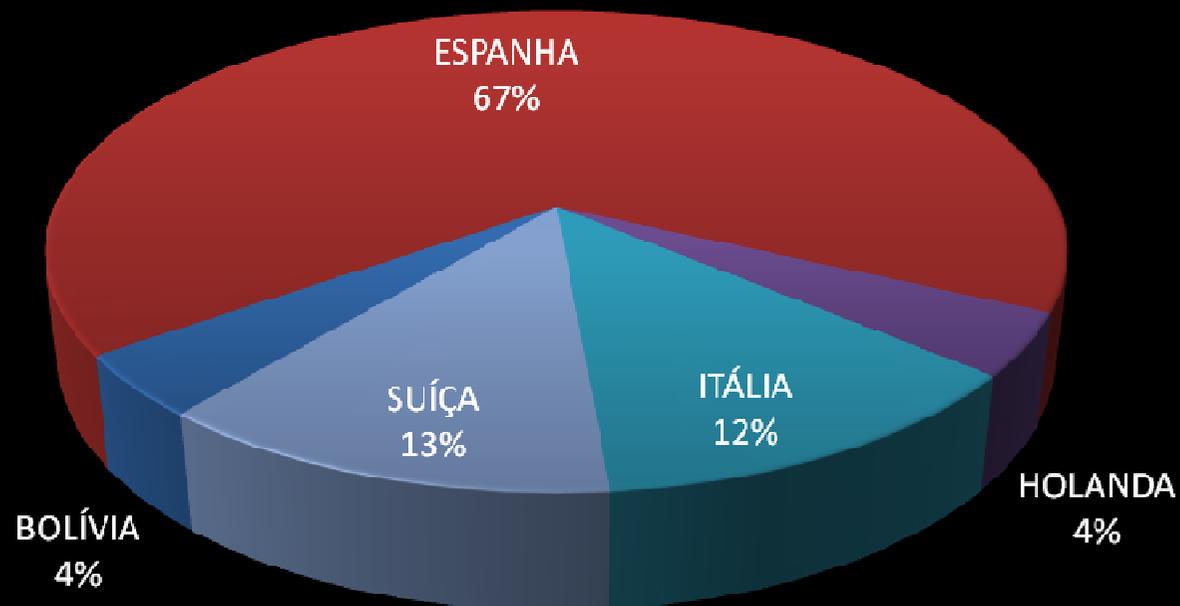
TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

TRÁFICO DE PESSOAS - PEDIDOS TRAMITADOS - TOTAL
Por país - 2011



TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

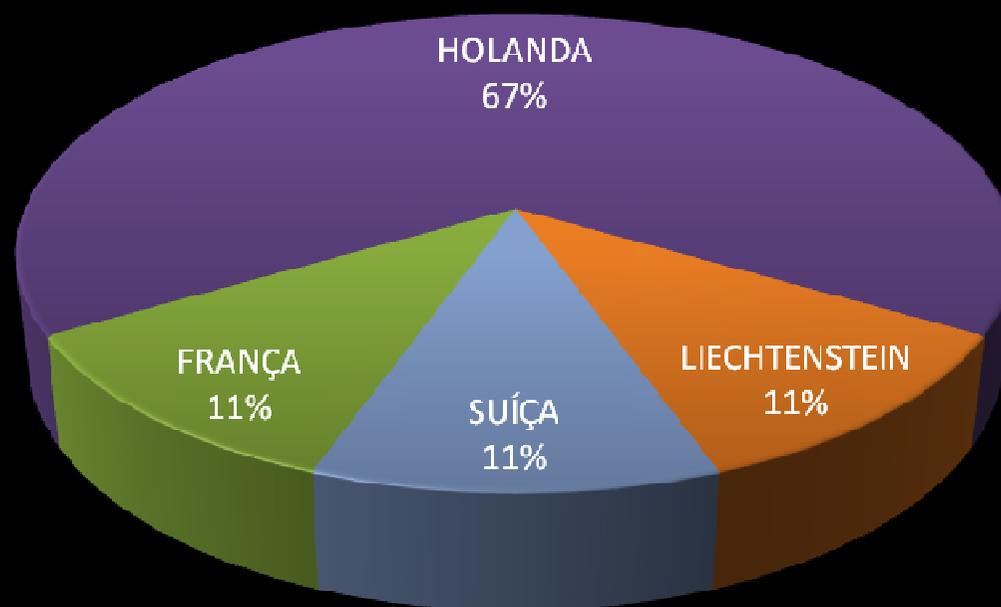
TRÁFICO DE PESSOAS - PEDIDOS TRAMITADOS - ATIVOS
Por país - 2011



TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS



TRÁFICO DE PESSOAS - PEDIDOS TRAMITADOS - PASSIVOS
Por país - 2011





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



DRCI

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

CONTATO

Paulo Thomaz de Aquino

Coordenador Geral de Recuperação de Ativos

Tel: +55 61 2025 8938

Fax: +55 61 2025 8915

cooperacaopenal@mj.gov.br

paulo.aquino@mj.gov.br